

JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 010/2024

Pregão Eletrônico nº 002/2024

Objeto: Contratação de empresa para aquisição de banquetas esportivas, incluso mão de obra, que serão instaladas no ginásio municipal Nelson Melo de Liz.

Recorrente: Wernermanutec Manutenções Industriais Ltda.

Recorrido: Pregoeira da Prefeitura Municipal de Otacílio Costa.

1. Preliminares.

Trata-se de análise de Recurso interposto pela empresa Wernermanutec Manutenções Industriais Ltda quanto sua inabilitação nos autos do Processo Licitatório nº 010/2024 – Pregão Eletrônico nº 02/2024.

Passo a análise.

2. Da Tempestividade.

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema BLL compras, que se oportuniza a partir da habilitação da última proposta, logo após se abrir o prazo para interposição de intenção recursos.

Desta feita, embora cientificado da data de reabertura da sessão via e-mail, a empresa deixou de registrar intenção de recorrer no sistema, aplicando-se neste caso decadência do direito de recorrer, nos termos do item 13.3.2.

Noutro passo, a despeito de não recebido o recurso por não preencher os requisitos de admissibilidade, este Pregoeiro entende que a Administração deve responder a todos os aspectos questionados por seus Licitantes, no intuito de esclarecer e dar transparência aos seus atos.

Assim nos ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro: *“Dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos, disciplinadas por legislação esparsa, que estabelece normas concernentes a prazo, procedimento, competência e outros requisitos a serem observados pelos petionários”*. (cf. in Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2006, p. 698).

Noutro passo, segundo o mestre Marçal Justen Filho, a avaliação dos pressupostos recursais deverá ser realizada com mais largueza do que no direito processual, uma vez que vigora para a Administração Pública o poder-dever de revisar e sanar os atos viciados.

Assim, recomenda-se que mesmo um recurso defeituoso, como, por exemplo, intempestivo, seja conhecido pela Administração a título de direito de petição.

3. Das razões do recurso.

Em resumo, a Recorrente aponta a falha na decisão do Pregoeiro quanto sua inabilitação, arguindo que os vícios apontados, quais sejam: não apresentação de Certidão Negativa Estadual e apresentação de

Certidão Positiva de débitos Municipal, são questões do tipo sanáveis, que admitem a adequação mediante simples diligência.

Aduz que com relação à documentação fiscal apresentada, esta também apresentou a Certidão da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina demonstrando se enquadrar no Estatuto das Microempresas – Lei Complementar n. 123/2006, afirmando que por este fato, já se demonstra que, em regra, a recorrente teria prazo para a regularização de eventual Certidão Positiva de Débitos, como por exemplo em relação à Certidão Positiva de Débitos Municipal da recorrente.

Afirma quanto a ausência de apresentação de documento de sua regularidade fiscal relativa à Fazenda Estadual poderia ser suprida tanto pela própria Pregoeira (em diligências internas) quanto pela própria recorrente, no prazo da Lei Complementar 123/2006.

E por fim, fundamentou seu pedido de correção no art. 64, inciso I e § 1º, da Lei 14.133/2021, com a seguinte redação:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

É o relatório, passamos a análise.

4. Da análise do recurso.

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao Edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Neste contexto, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no Edital.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Inicialmente, a Recorrente insurge-se contra sua inabilitação que decorreu devido, a juntada de Certidão Positiva de Débitos em relação à Fazenda Municipal e a ausência de juntada da Certidão Negativa de Débitos Estadual, deixando de atender as exigências do item 911.7 do Edital.

Nesse sentido, aduz que a não promoção de diligência pela Pregoeira, a fim de oportunizar a Recorrente corrigir o documento apresentado, fere o Interesse Público.

Ocorre que, nosso posicionamento é no sentido de que a diligência por parte do Pregoeiro é destinada a esclarecer ou complementar as informações dos documentos apresentados, e que de acordo com a Lei 14.133/2021 não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos após convocação e a entrega dos documentos para habilitação.

Vejamos o disposto no artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, citado pela própria Recorrente:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a **apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:

I - **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes** e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - **atualização de documentos cuja validade tenha expirado** após a data de recebimento das propostas. (grifado)

Ou seja, após a entrega da documentação de habilitação não se permite a substituição ou a apresentação de novos documentos. A exceção reside em possível diligência, a fim de se complementar informações sobre documentos já apresentados e desde que necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, ou com vistas à atualização daqueles cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

O que não se aplica ao caso concreto, tendo em vista, a ausência de juntada da Certidão Negativa de Débitos Estadual.

Como se sabe, o propósito da realização de diligências no curso do certame “*reside em dissipar dúvida razoável suscitada pela informação ou documento anteriores, no que estão, pois, embutidas as seguintes ideias: a) o documento ou informação já devem constar do processo, se demandados pelo edital; b) o teor do documento ou informação é propiciatório de mais de uma inteligência - e não, pois apenas de uma inteligência*” (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de direito administrativo. 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006. pág. 554 - grifei).

Nesse contexto, resta claro que a aceitação do novo documento enviado em sede de diligência, é expressamente vedado pela lei, por caracterizar a juntada de novo documento, posterior à abertura da licitação, sendo que o mesmo já deveria compor o rol inicial de documentos de habilitação apresentados pela Recorrente.

Destarte, não há que se falar em excesso de formalismo, visto que a decisão deste Pregoeiro foi pautada em consonância com os princípios que regem esse processo licitatório, observada a estrita vinculação ao instrumento convocatório.



Sendo assim, permitir a habilitação da Recorrente sem que a mesma tenha apresentado o documento de habilitação em consonância com o que prevê o Edital, seria admitir tratamento não isonômico entre os licitantes.

Diante do exposto, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do instrumento convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021 busca a contratação mais vantajosa, atendida a legalidade necessária ao processo licitatório.


Por fim, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública. Cabe a cada licitante cumprir as exigências editalícias e submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

5. Decisão.

Diante de todo o exposto, o Pregoeiro decide **NÃO CONHECER** do recurso interposto pela empresa **Wernermanutec Manutenções Industriais Ltda**, mantendo inalterada a decisão que a inabilitou no certame.

Otacílio Costa/SC, 04 de junho de 2024.

Rodrigo Barth Pereira
Pregoeiro


Lediane Karoline de Souza
Assessora Jurídica – Portaria nº 165/2022
OAB/SC 36507



GABINETE DO EXECUTIVO
DESPACHO DO PREFEITO

Dispensado o relatório, visto que passo a utilizar como tal o Parecer Jurídico já pronunciado neste processo, sob pena de redundância, tendo em consideração o enquadramento nos permissivos legais.

Portanto, acolho a situação apresentada e indefiro o pedido apresentado pela empresa WERNERMANUTEC MANUTENÇÕES INDUSTRIAL LTDA.
Publique-se e Notifique-se.

Otacílio Costa/SC, 04 de junho de 2024.

FABIANO
BALDESSAR DE
SOUZA:017468939
07

Assinado de forma
digital por FABIANO
BALDESSAR DE
SOUZA:01746893907

Fabiano Baldessar de Souza
Prefeito Municipal